



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0000398-79.2011.815.0191

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Soledade

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE: Hélder Marcílio de Souto Barros (Adv. José Beckenbaner Gouveia da Silva)

APELADO: PRP–Partido Republicano Progressista (Adv. Antônio Bezerra do Vale Filho)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PARTIDO POLÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PARTIDÁRIA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO ESTATUTÁRIA (ART. 70). AUTONOMIA DOS PARTIDOS PARA ORGANIZAR SEUS ESTATUTOS. FATOS CONSTITUTIVOS DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- “É válida a cobrança de contribuição partidária dos filiados eleitos, seja porque expressamente prevista nas normas estatutárias, seja em virtude da autonomia dos partidos políticos consagrada constitucionalmente.”

- “Artigo 70º – Os representantes do PRP, no Senado, Câmara Federal, Assembleias Legislativas e Distritais, e nas Câmaras Municipais, Prefeitos e Vice-Prefeitos, Governadores e Vice-Governadores, Presidente e Vice-Presidente da República, contribuirão mensalmente, com o valor de 10% (dez por cento), das suas remunerações, descontados em seus contracheques de pagamentos, e transferidos imediatamente, à conta bancária do PARTIDO, do Diretório Nacional, ou Regional, do respectivo Estado.”

- Prescreve o art. 557, *caput*, do CPC, que “o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que aquele seja julgado no Órgão Colegiado”.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Soledade que julgou procedente o pedido

inicial constante da ação de cobrança, ajuizada pelo PRP–Partido Republicano Progressista em desfavor de Hélder Marcílio de Souto Barros.

Na sentença, o Magistrado julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de R\$ 7.077,36 (sete mil, setenta e sete reais e trinta e seis centavos), devidamente acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, tudo corrigido monetariamente desde o inadimplemento, deduzidos os descontos obrigatórios – INSS e IRPF. Condenou, ainda, a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformada, o recorrente, em suas razões recursais, aduz que não deve pagar o valor arbitrado na decisão, uma vez que não houve elemento probatório das alegações.

Afirma que, no período em que gerou a dívida, o apelante não fazia mais parte do quadro de filiados do partido.

Alega, ainda, que o apelado, em nenhum momento, exigiu ou informou da necessidade de pagamento pelos filiados de mensalidades, cuja cobrança inexistente em todo o Estado. Ademais, aduz que os cálculos foram erradamente efetuados, pois foi feito no suposto rendimento bruto.

Ao final, pede o provimento do recurso, a fim de reformar a sentença.

Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões (certidão – fl. 147, v).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante se colhe dos autos, o PRP–Partido Republicano Progressista ajuizou ação de cobrança, objetivando o recebimento da contribuição partidária do vereador, à época, Hélder Marcílio de Souto Barros.

Conforme relatado, o MM. Juiz julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de R\$ 7.077,36 (sete mil, setenta e sete reais e trinta e seis centavos), devidamente acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, tudo corrigido monetariamente desde o inadimplemento, deduzidos os descontos obrigatórios – INSS e IRPF. Condenou, ainda, a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O exame detido dos autos demanda a manutenção da sentença.

Inicialmente, vale salientar que a Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) prevê a autonomia dos Partidos Políticos na organização de seus Estatutos, conforme se extrai dos seus arts. 14 e 15, *in verbis*:

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

III - direitos e deveres dos filiados;

Sendo assim, o PRP elaborou o seu Estatuto, prevendo no seu artigo 70 que os representantes com cargo eletivo do partido contribuirão mensalmente com o valor de 10% (dez por cento) das suas remunerações, *in verbis*:

“Artigo 70º – Os representantes do PRP, no Senado, Câmara Federal, Assembleias Legislativas e Distritais, e nas Câmaras Municipais, Prefeitos e Vice-Prefeitos, Governadores e Vice-Governadores, Presidente e Vice-Presidente da Republica, contribuirão mensalmente, com o valor de 10% (dez por cento), das suas remunerações, descontados em seus contracheques de pagamentos, e transferidos imediatamente, à conta bancária do PARTIDO, do Diretório Nacional, ou Regional, do respectivo Estado.”

Diante do exposto, entendo que realmente o Sr. Hélder Marcílio de Souto Barros, vereador eleito à época pela coligação do partido (PRP), deve contribuir financeiramente para manter a estrutura do partido em funcionamento, conforme previsto no estatuto do partido ao qual ele se filiou e as provas colacionadas aos autos.

Caso não restasse provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente seriam julgados improcedentes. Contudo, provados estes, caberia ao réu provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, sob pena de assim não fazendo, serem os pedidos contidos na inicial julgados procedentes.

Portanto, como restou cabalmente demonstrado pelo autor que o apelante era filiado na época em que foi eleito vereador e que o mesmo não pagou a sua contribuição partidária, entendo que o Sr Hélder deve pagar ao PRP a importância de R\$ 7.077,36 (sete mil, setenta e sete reais e trinta e seis centavos), até porque ele não demonstrou fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor.

O entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios e do próprio TJPB é no sentido da licitude da cobrança de contribuição partidária dos filiados eleitos para exercer mandato eletivo, verbis:

“ORDINÁRIA DE COBRANÇA – PARTIDO POLÍTICO – CONTRIBUIÇÃO PARTIDÁRIA – PREVISÃO – ESTATUTO – FILIADOS - LEGALIDADE – INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – IRRESIGNAÇÃO – PRELIMINARES – REJEITADAS – MÉRITO – MANUTENÇÃO – HARMONIA COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– "O TSE já firmou entendimento de ser lícita a cobrança de contribuição partidária do candidato eleito."

– "O sistema probatório adotado por nosso ordenamento jurídico determina conforme o art. 333, inciso II do CPC, que incumbe ao réu produzir a prova "quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor"."¹

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - Ação de cobrança - Partido político - Filiação partidária - Filiado exercente de cargo eletivo - Estatuto - Previsão - Pagamento Obrigação Não comprovação de recolhimento - Honorários advocatícios - Pleito de minoração - Desprovemento. - É lícita a cobrança de contribuição partidária do candidato eleito, conforme entendimento jurisprudencial firmado. - O Código de Processo Civil, em seu art. 333, estabelece que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.”²

“AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MULTA PELA DESFILIAÇÃO NO DECORRER DO MANDATO. INAPLICABILIDADE. RETIRADA POR EXPULSÃO. SUCUMBÊNCIA EQUIVALENTE. OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. É válida a cobrança de contribuição partidária dos filiados eleitos, seja porque expressamente prevista nas normas

1 TJPB – AC 2002011032978-2/001 – Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – 11/09/2012.

2 TJPB – AC 0000371-55.2012.815.0161 – Rel. Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado) – 09/07/2014.

estatutárias, seja em virtude da autonomia dos partidos políticos consagrada constitucionalmente.”³

“AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARTIDÁRIA DE FILIADOS ELEITOS. LEGALIDADE. O TSE já firmou entendimento de ser lícita a cobrança de contribuição partidária do candidato eleito.”⁴

Quanto ao argumento de que o apelado em nenhum momento exigiu ou informou da necessidade de pagamento pelos filiados de mensalidades, entendo que não merece prosperar, uma vez que o filiado deve ter pleno conhecimento do estatuto do partido na hora de filiar-se ao mesmo, sendo plenamente possível a cobrança da contribuição em testilha.

Por fim, prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, assim como, na Jurisprudência dominante dos Tribunais, **nego seguimento ao recurso**, mantendo incólume a sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 26 de novembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado

³ TJDF – AC 20130111762973 – Des. JJ Costa Carvalho – 30/07/2014.

⁴ TJMG; AC 1.0439.03.024318-2/001; Muriaé; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Osmando Almeida; Julg. 26/09/2006; DJMG 28/10/2006